



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

|             |  |     |                        |
|-------------|--|-----|------------------------|
| PROCESSO    | 1019694/2018   |     |                        |
| INTERESSADA | Viviane Carrijo Vieira   |     |                        |
| ASSUNTO     | Reconsideração contra indeferimento para tomar posse no Cargo de PEB I |     |                        |
| RELATOR     | Cons. Marcos Sidnei Bassi  |     |                        |
| PARECER CEE | Nº 28/2019   | CES | Aprovado em 06/02/2019 |

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

A Professora Viviane Carrijo Vieira, portadora do RG nº 23.083.695-1, pelo expediente protocolado em 03/8/18, requer deste Órgão que seja concedido direito à posse, por ter sido aprovada em Concurso Público para provimento do Cargo de Professor de Educação Básica I, da Secretaria de Estado da Educação, e por ter sido impedida de tomar posse por não possuir diploma de Pedagogia – fls. 02.

A Interessada, após avaliação pericial, foi considerada apta para exercer o cargo de Professor de Educação Básica I, na EE Profª Clorinda Tritto Giangiacomo, porém impedida de tomar posse pela Diretora da referida Escola.

Tendo em vista que o expediente foi protocolado diretamente neste Conselho, o Processo foi encaminhado à DER Sul 2, para manifestação – fls. 16.

Em 21/8/18, a Diretoria de Ensino Região Sul 2 esclareceu que de acordo com o estabelecido no Anexo III da LC nº 836/97, combinado com o art. 62 da LDB, o candidato deverá comprovar ser portador do Diploma de, pelo menos, um dos seguintes cursos:

1. *Curso Normal Superior com Habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental;*
2. *Licenciatura em Pedagogia com Habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental;*
3. *Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, qualquer que seja a nomenclatura do curso, com Habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental.*

Diante do exposto, a DER Sul 2 constatou que o requisito de habilitação para investidura no cargo, Diploma de nível superior com Habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental, não foi apresentado pela Interessada para tomar posse, ficando, assim, prejudicada a presente solicitação.

Constam dos autos cópias dos seguintes documentos:

- contratos por tempo determinado da Secretaria Estadual de Educação para exercer o cargo de Professor de Educação Básica I, nos períodos de 2011 a 2012; de 2013 a 2014 e 2018 – fls. 04 a 08;
- Diploma de Habilitação Específica para o Magistério e Histórico Escolar – fls. 09 e 10;
- cópias RG e CPF – fls. 11;
- Portaria da DE-Região Sul 2, publicada no DOE em 11/7/18, prorrogando prazo de posse por 30 dias de Viviane Carrijo Vieira, PB I, disciplina comum, nomeada por Decreto de 11, publicado no DOE em 12/6/18, na EE Profª Clorinda Tritto Giangiacomo - fls. 12;
- demonstrativo de pagamento – fls. 14.

Diante da solicitação passamos à análise dos autos.

As **Instruções Especiais SE 02/2014**, que regeram o Concurso Público da Secretaria de Estado de Educação de São Paulo, para provimento do cargo de professor de Educação Básica I, **foram omissas** em relação à situação dos professores portadores de Diploma de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

O **Parecer CEE nº 138/2016**, da lavra da Cons.<sup>a</sup> Rose Neubauer, respondendo consulta específica, considerou habilitados para assumir cargos de docência nas Séries Iniciais do Ensino

Fundamental, os portadores de Diploma de Curso Normal em Nível Médio-Professor (1ª a 4ª Série do Ensino de 1º Grau e na Pré-Escola), conforme disposto no Artigo 62 da LDB que reza:

**Art. 62** - *A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).*(gg. nn.).

Considerou, ainda:

*Como podemos verificar pelo acima exposto, a formação mínima desejada para todos os professores é a formação em nível superior, porém, admite-se na lei a formação de nível médio. É importante percebermos que a formação desejável é uma meta que se deseja atingir.*

Esclarecemos que a Cons.<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti, também, já se pronunciou sobre o assunto no Parecer CEE nº 62/2016, do qual destacamos:

*Lembramos que, a elaboração dos Editais de Concurso Público para provimento dos cargos de Professor de Educação Básica I e II, compete a órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação, no caso, à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que foi omissa em relação à formação de professores portadores do diploma de Pedagogia, com outras habilitações agregadas, e, possuidores de diploma de Curso Normal de nível médio, para provimento do cargo de Professor Educação Básica I. Os direitos adquiridos, respaldados pela lei não podem ser ignorados. (gg. nn.)*

O recente Parecer **CEE nº 83/2018** da lavra do Cons.<sup>o</sup> Marcio Cardim, também considerou habilitada para provimento de cargo de PEB I, docente com diploma de Segundo Grau com Habilitação específica para o Magistério “Professor de 1ª a 4ª série com aprofundamento na pré-escola”, nos termos do Artigo 62 da Lei nº 9394/96, com a redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013.

Esclarecemos que, após consulta realizada no site da Justiça (Diário da Justiça Eletrônica) foi verificado que Viviane Carrijo Vieira impetrou mandado de segurança contra Secretário da Educação de São Paulo e Outro – fls. 27.

## 2. CONCLUSÃO

**2.1** Tendo em vista que a Profa. Viviane Carrijo Vieira é portadora do Diploma de Segundo Grau com Habilitação Específica para o Magistério (Professor de 1ª. a 4ª série do 1º Grau) e considerando o que preceitua o art. 62 da Lei 9394/96, com redação dada pela Lei 13.415/2017, concluo pela habilitação da referida professora para assumir o cargo de docente junto à Secretaria de Estado da Educação, nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

**2.2** Não há que se falar sobre “concomitância de matéria”, uma vez que a tutela emergencial, deferida nos autos do Processo 1039375-02.2018.8.26.0053, circunscreve-se somente para que a impetrante prossiga realizando fases ulteriores do concurso.

**2.3** Encaminhe-se cópia deste Parecer aos órgãos da SEE, responsáveis pela elaboração de Editais de Concurso, para atentar nas futuras Instruções Especiais que regem os Concursos Públicos e assegurar o direito dos professores que concluíram seus cursos de formação profissional sob a égide da Lei 9394/96.

**2.4** Envie-se cópia deste Parecer à Interessada e à Diretoria de Ensino Região Sul 2.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

**a) Cons. Marcos Sidnei Bassi**

Relator

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Décio Lencioni Machado, Francisco de Assis Carvalho Arten, Guiomar Namó de Mello, Luís Carlos de Menezes, Marcos Sidnei Bassi, Roque Theóphilo Júnior e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, 30 de janeiro de 2019.

**a) Cons<sup>a</sup> Guiomar Namó de Mello**

no exercício da presidência nos termos do

Art. 11 da Deliberação CEE nº 17/73

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 06 de fevereiro de 2019.

**Cons. Hubert Alquéres**  
Presidente